



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, a qual recebe comunicações processuais no endereço constante no rodapé, vem *mui* respeitosamente perante V. Exa., com supedâneo nos arts. 5º, inciso XXXII, 129, incisos II e III, e 170, inciso V, todos da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e seguintes da Lei nº. 7.347/85 e na Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face da **TELEVISÃO CIDADE S/A – CABO MAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.673.744/0001-30, com endereço na Rua Capitão Luzinha, nº 351, Boa Viagem, Recife/PE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Foram instaurados nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Conjunto 007/04-1819 (anexo), para apuração da responsabilidade sobre a prática publicitária adotada pela empresa Ré, bem como o Procedimento de Investigação Preliminar de nº. 038/07-18 (anexo), em razão da reclamação da Sr. Adriano Galindo no sentido de que a referida empresa estaria cobrando, abusivamente, de seus clientes uma “tarifa de emissão de boleto bancário”.

Quanto ao IC Conj. nº 007/04-1819, restou comprovado que a CABO MAIS veiculou anúncios publicitários - através de outdoors, panfletos e jornais - apresentados de maneira a induzir o destinatário-consumidor a avaliar que o preço das mensalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

cobradas pela empresa seria a partir do valor de R\$29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos).

Contudo, não constavam nas referidas peças publicitárias, de forma clara e legível, que o valor indicado só seria válido para os quatro primeiros meses de assinatura e, ainda, para os assinantes que permanecessem na base por um período de doze meses.

Tão significantes informações, quando presentes, estavam escritas em letras microscópicas no rodapé do anúncio, em meio a mosaicos de textos grandes e fotos, como pode se verificar às fls. 004, 005 e 009 (IC Conj. n° 007/04-1819).

Em audiência realizada nesta Promotoria (fls. 015 e 016), datada de 03 de dezembro de 2004, a CABO MAIS, por intermédio do seu representante, Sr. Flávio Rangel Victorino dos Santos, informou ainda que, acaso o cliente desistisse do serviço antes do prazo de doze meses, teria a obrigação de pagar o valor correspondente à taxa de adesão, àquela época no valor de R\$ 149,90.

Na oportunidade, foi oferecido prazo para que a investigada se pronunciasse sobre a possibilidade de firmar termo de ajustamento de conduta, visando à realização de contrapropaganda, destinada a esclarecer de forma suficiente e adequada aos consumidores sobre as condições de pagamento e serviço, o que não foi respondido.

Atendendo a solicitação feita na ocasião, a Televisão Cidade, ora Ré, enviou a esta Promotoria cópias de todas as publicidades realizadas com referência ao valor de R\$ 29,00. Conforme documentação constante às fls. 33 a 57 constata-se a continuidade da publicidade enganosa em outras ocasiões (fls. 33 a 57 do IC Conj. n° 007/04-1819). Tamanho era o comprometimento da visibilidade, Exa., que a própria empresa transcreveu o texto em fonte maior, com vistas a torná-lo inteligível (vide fls. 030 e 031).

Não obstante a instauração do inquérito civil contra a então investigada verifica-se às fls. 158 e 159 que a mesma persistia no mesmo tipo de prática publicitária. Veiculava em seus anúncios “a partir de R\$ 33,90” e na nota de rodapé, escrita com letras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

miúdas, informava que a oferta era válida somente durante os três primeiros meses da data de aquisição da assinatura.

Após este fato, o Representante Legal da CABO MAIS foi notificado para enviar cópia das publicidades veiculadas nos meses de dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006. Percebe-se, nos documentos enviados pela própria empresa, que a publicidade enganosa continuava a ser veiculada.

Em função disso, o Ministério Público ofereceu nova possibilidade de se firmar Termo de Ajustamento de Conduta. A proposta foi negada pela empresa, na data de 27 de julho de 2007, sob alegação de que havia passado por mudanças na sua estrutura física, especialmente no que concerne ao marketing, visando adequar-se ao cumprimento dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, afirmou que o reinício de sua campanha publicitária se daria nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta proposto (fls. 192).

A fim de certificar-se quanto à veracidade da declaração apresentada, a representante destas Promotorias determinou, mais uma vez, o envio da documentação relativa às campanhas publicitárias veiculadas a partir de 27 de julho de 2007.

Em resposta, demonstrou, no entanto, estar mantendo, a mesma conduta lesiva aos direitos do consumidor, como pode ser comprovado pelas fls. 199 e 202 dos autos (IC Conj nº 007/04-1819), documentos enviados pela empresa Ré.

Já em relação ao Procedimento de Investigação Preliminar de nº. 038/07-18, a Cabo Mais alegou que o consumidor ao optar por pagar a mensalidade do seu plano mediante boleto bancário deve arcar com os custos deste procedimento, uma vez que a empresa coloca à sua disposição outras formas de quitação, como, por exemplo, cartão de crédito e débito automático. (fls. 006 do PIP 038/07-18)

Ante o exposto, faz-se necessária a propositura da presente Ação Civil Pública com o intuito de coibir a **TELEVISÃO CIDADE S/A – CABO MAIS** a continuar violando os direitos dos consumidores que se encontram expostos a sua publicidade enganosa. Visa a Ação a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O julgamento da ação propiciará a celeridade da prestação jurisdicional, pois evitará a propositura de inúmeras ações individuais, com a mesma finalidade, no caso da cobrança de tarifa pelo processamento do boleto de pagamento.

Ademais, além de reprimir a ilegalidade difusa no que concerne à publicidade enganosa, a presente Ação Civil Pública tem caráter inibitório.

2. DO DIREITO

O art. 5º, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos fundamentais do cidadão e estabelece, no seu inciso XXXII, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, sendo esse, inclusive, um dos princípios norteadores da ordem econômica, de acordo com o disposto no art. 170, inciso V, da referida Carta.

O Código de Defesa do Consumidor, explicitando norma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos dos consumidores, podendo ser exercidas a título coletivo em juízo, conforme disposição do seu art. 81, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

decorrentes de origem comum.

Assim, resta evidenciado que é da função institucional do Ministério Público a defesa do consumidor, desde que a relação envolva interesses ou direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, como no caso *sub examine*.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

“Art. 93”. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

“II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”
(grifamos)

Portanto, a competência para o julgamento do presente feito é da Justiça Estadual desta Capital, pois os danos estão sendo causados não apenas aos consumidores do Estado de Pernambuco, mas a todos os consumidores do território nacional que se utilizam dos serviços da ré.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OMISSÕES E CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DO FORO DO DISTRITO FEDERAL - REPETIÇÃO EM DOBRO - MOTIVOS - SÚMULA 7/STJ -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

LIMITES DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não viola os arts. 458, 463, II, e 535, I e II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. II - Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide sobre as provas necessárias à formação do próprio convencimento, sendo inviável, em âmbito de recurso especial, a reapreciação do conjunto fático-probatório que embasou sua decisão por vedação da Súmula 7/STJ. III - **A competência para julgar as ações civis coletivas para o combate de dano de âmbito nacional não é exclusiva do foro do Distrito Federal, podendo a ação ser ajuizada no juízo estadual da Capital ou no juízo do Distrito Federal. [...]** (REsp 944464 / RJ. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/12/2008. Data da Publicação: **DJe 11/02/2009) (Grifos nossos)**

Registre-se que nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo possibilidade de atribuir efeito *erga omnes*, ou seja, eficácia em todo o território nacional as Ações Civis proposta em qualquer das capitais dos Estados da federação e na esteira desse entendimento a decisão nesta ação terá, eficácia em todo Brasil.

Oportuno transcrever ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover¹:

O regime geral dos limites subjetivos da coisa julgada, traçado pelo CDC, é de sua extensão “*erga omnes*” ou “*ultra partes*”, com as

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 84ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 915/916.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

peculiaridades que serão vistas a seguir.

Isto demandou, desde logo, que se atentasse para a amplitude de uma coisa julgada que verdadeiramente atuasse “erga omnes” ou “ultra partes”, nos termos da lei.

De início, os tribunais perceberam o verdadeiro alcance da coisa julgada “erga omnes”, limitando os efeitos da sentença e das liminares segundo critérios de competência. Logo afirmamos não fazer sentido, por exemplo, que ações em defesa dos interesses individuais homogêneos dos pensionistas e aposentados da Previdência Social ao recebimento da diferença de 147% fossem ajuizadas nas capitais dos diversos Estados, a pretexto dos limites territoriais dos diversos órgãos da Justiça Federal. O problema não é de competência: o juiz federal, competente para processar e julgar a causa emite um provimento (cautelares ou definitivos) que tem eficácia “erga omnes”, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Brasil. Ou a demanda é coletiva ou não o é; ou a coisa julgada é “erga omnes” ou não o é. E se o pedido for efetivamente coletivo, haverá uma clara relação de litispendência entre as várias ações ajuizadas nos diversos Estados da Federação.

Por isso, sustentamos que a limitação operada por certos julgados afronta o art. 103 do CDC, e despreza a orientação fornecida pelo art. 91, II, por onde se vê que a causa que verse sobre a reparação de danos de âmbito nacional ou regional deve ser proposta no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, servindo, evidentemente, a decisão para todo o território nacional. Este dispositivo aplica-se aos demais casos de interesse que alcancem grupos e categorias de indivíduos, mais ou menos determináveis, espalhados pelo território nacional.

Tratando da matéria, dispõe o art. 103, I, do CDC:

Art. 103 – Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do parágrafo único do art. 81;

Vale transcrever recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do caso em comento:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - **Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.** Recurso Especial improvido.” (REsp 399357 / SP. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2009. Data de Publicação: DJe 20/04/2009) (Grifos nossos)

2.1. DA PROPAGANDA ENGANOSA

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 37 e parágrafo primeiro, que:

Art. 37: É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

*§1º É **enganosa** qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

mesmo por omissão capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (grifamos)

Depreende-se do texto legal que a característica essencial da publicidade enganosa é ser ela suscetível de induzir a erro o consumidor, ainda que através de omissões. Segundo o Ministro Antônio Herman V. Benjamin, “erro é a falsa noção da realidade, falsa noção esta *potencial* formada na mente do consumidor por ação da publicidade”².

Os documentos constantes dos autos evidenciam que qualquer observador, inclusive o mais atento, não se aperceberia das observações escritas em letras miúdas, localizadas à margem do instrumento publicitário, seja ele um outdoor ou panfleto.

A forma utilizada pela Ré para a captação de clientes é enganosa, formatada nos exatos moldes para ludibriar os consumidores, desrespeitando o que preceituam os arts. 30 e 35 do CDC, respectivamente:

Art. 30: “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.” (grifos nossos)

Art. 35. “Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta,

² MARQUES, Cláudia L.; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

apresentação ou publicidade; (grifos nossos)

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em nosso ordenamento jurídico o direito à informação passou a ser direito subjetivo do consumidor, contraposto ao ônus de informar do fornecedor. Este é que possui a obrigação legal de fazer veicular a informação de maneira veraz, adequada e suficiente. A informação, destarte, constitui elemento intrínseco do próprio serviço ou produto, passando a fazer parte indissociável destes.

Os artigos do CDC evidenciam que, em virtude da pluralidade de consumidores, não existem apenas os chamados “consumidores”, mas também os chamados consumidores *stricto sensu* e os consumidores equiparados (art. 2º, CDC). Da mesma forma, são consumidores os citados no art. 17, bem como os do art. 29, que, no caso, são todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas comerciais de oferta e publicidade.

Assim, um indivíduo que visualiza uma publicidade em um outdoor, jornal ou na TV e é induzido em erro, conquanto não contrate o serviço, é, pois, consumidor equiparado.

Consumidor de publicidade, por conseguinte, são todos e não apenas os que “consomem” ou o “potencial consumidor”. A *intentio legis* é a proteção coletiva e geral da dignidade da pessoa humana – norma-princípio constitucional imutável – que é exposta a uma publicidade enganosa, e do sentimento geral, que não deve ser ludibriado para atingir a finalidade egoísta de vender produtos ou serviços no mercado, cada vez mais dominado por práticas de capitalismo selvagem.

A empresa vem atuando de forma contrária à lei, ao ofertar benesses com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

fito de atrair grandes massas de consumidores para, em letras minúsculas e de difícil leitura, apresentar as reais condições do contrato.

Tal situação é entendida literalmente como prática abusiva, nos termos do art. 39, IV e VIII do Código de Defesa do Consumidor. As irregularidades comprovadas nos documentos anexos indicam, ainda, que foram violados os dispositivos do art. 6º, inc. III, IV, VI, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

“Artigo 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifamos)

Ademais, conforme disciplina o artigo 31, abaixo transcrito, a oferta do produto deve conter informações corretas, claras, precisas e ostensivas, dentre outras, especificamente sobre o preço do produto anunciado. Certamente, não é esta a maneira como foi veiculada as publicidades pela demandada e constante do Inquérito Civil 007/04-18-19.

*“Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, **claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”
(Grifamos)

As informações constantes do título dos anúncios colocadas com maior destaque e apelo visual não foram postas de maneira exata e completa, levando o consumidor a erro. No texto do rodapé, **organizado em condições impróprias à legibilidade, no que tange ao tamanho da fonte, extensão das linhas, espaço entre as linhas e cor utilizada no fundo e fonte, foram postas expressivas restrições que tornam o anúncio contraditório. (fls. 158/159 do Inquérito Civil anexo) .**

A publicidade enganosa, enquanto afronta ao direito do consumidor, é ilícito previsto no artigo 186 do Novo Código Civil, ao prever que:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Por ser prática que extrapola limites da ética e dos bons costumes para vender, a todo custo, produto ou serviço, aplica-se também o disposto no art. 187 do Código Civil:

“Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à informação passou a ser direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

subjetivo do consumidor, contraposto ao ônus de informar do fornecedor. Preceitua o CDC:

“Art. 38: O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”

A informação, destarte, constitui elemento intrínseco do próprio serviço ou produto, passando a fazer parte indissociável destes. Deste modo, foram erigidos com status de Direito Básico do Consumidor o direito à divulgação e à informação adequada e clara dos produtos e serviços.

Ora, no momento em que a empresa-ré, no intuito de atrair consumidores, oferece-lhes a possibilidade de adquirir um serviço de preço atrativo, colocando sem destaque, quase sem visibilidade uma informação substancial que poderia alterar o juízo de valor, a própria vontade de contratar, induz em erro o consumidor, viciando sua vontade, o que é inadmissível.

Ressalte-se que o Código Nacional de Auto-regulamentação Publicitária subscrito por várias entidades nacionais envolvidas no mercado publicitário dispõe que:

Artigo 16: Embora concebido essencialmente como instrumento de autodisciplina da atividade publicitária, este Código é também destinado ao uso das autoridades e Tribunais como documento de referência e fonte subsidiária no contexto da legislação da propaganda e de outras leis, decretos, portarias, normas ou instruções que direta ou indiretamente afetem, ou seja, afetadas pelo anúncio.

Artigo 17: Ao aferir a conformidade de uma campanha ou anúncio aos termos deste Código, o teste primordial deve ser o impacto provável do anúncio, como um todo, sobre aqueles que irão vê-lo ou ouvi-lo. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

partir dessa análise global é que se examinará detalhadamente cada parte do conteúdo visual, verbal ou oral do anúncio, bem como a natureza do meio utilizado para sua veiculação.

Artigo 23: Os anúncios devem ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade. (grifamos)

SEÇÃO 5 - Apresentação Verdadeira

Artigo 27: O anúncio deve conter uma apresentação verdadeira do produto oferecido, conforme disposto nos artigos seguintes desta Seção, onde estão enumerados alguns aspectos que merecem especial atenção.

§ 2º – Alegações

O anúncio não deverá conter informação de texto ou apresentação visual que direta ou indiretamente, por implicação, omissão, exagero ou ambigüidade, leve o Consumidor a engano quanto ao produto anunciado, quanto ao Anunciante ou seus concorrentes, nem tampouco quanto à: natureza do produto (natural ou artificial); procedência (nacional ou estrangeira); composição; finalidade.

§ 3º - Valor, Preço, Condições

O anúncio deverá ser claro quanto a:

- a. valor ou preço total a ser pago pelo produto, evitando comparações irrealistas ou exageradas com outros produtos ou outros preços: alegada a sua redução, o Anunciante deverá poder comprová-la mediante anúncio ou documento que evidencie o preço anterior;*
- b. entrada, prestações, peculiaridades do crédito, taxas ou despesas previstas nas operações a prazo;*
- c. condições de entrega, troca ou eventual*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

reposição do produto;

d. condições e limitações da garantia oferecida.

2.2. DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A empresa utiliza-se de letras em tamanho minúsculo, tanto nas suas campanhas publicitárias quanto nos contratos de adesão, para informar aos consumidores as condições “reais” das ofertas veiculadas. Restou comprovado nos autos que tanto a Proposta de Aquisição de Sistema de TV Via Cabo (fls.050/052 do IC CONJ 007/04-1819), quanto o Contrato de Adesão (fls. 036/046 do PIP nº 038/07-18) firmados entre a Ré e seus usuários são redigido em clara afronta ao art. 54, §3 do CDC, uma vez que é utilizada fonte inferior ao corpo 12. Por oportuno transcreve-se o artigo citado:

Art.54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor

Nesse mesmo sentido está o art. 46 do mesmo diploma, o qual dispõe que:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos foram redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

O douto doutrinador Rizzato Nunes, em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, acerca do art. 54, §4º relata que:

“A ostensividade já aparecia no §3º, mas, não satisfeita, a lei ainda estipulou no §4º que as cláusulas que limitarem “o direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”. (...) Para ser destaque, então, o vocábulo, a frase, a imagem etc. tem de se destacar claramente do contexto, como se fora um grande outdoor iluminado num local escuro. (...) Para o contrato de adesão ter validade, portanto, é necessário que as cláusulas limitadoras tenham destaque, vale dizer, que saltem aos olhos, em tipo maior que o normal, em negrito etc.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor-Ed. Saraiva, 2º Edição-2005-pag. 54/55)

Percebe-se, claramente, que a Ré viola o princípio da boa-fé, tanto ao tentar atrair consumidores através da veiculação de propagandas enganosas.

2.3. DA COBRANÇA DA TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO

A cobrança para emissão do boleto para pagamento das faturas é visivelmente ilegal e abusiva, tendo em vista que tal despesa é referente ao próprio financiamento, e nele já está englobado. Não é lícito a cobrança de encargos inerentes à atividade desempenhada pelo fornecedor, sob o risco de se impor ao consumidor pagar duas vezes pelo mesmo motivo, e pior, colaborar com o enriquecimento ilícito da Ré em detrimento da hipossuficiência do consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

A cobrança da tarifa por emissão de boleto acarreta desequilíbrio entre as partes e viola os princípios da boa-fé e da equidade. A empresa demandada confessa a cobrança, conforme se constata de sua resposta à notificação desta Promotoria de Justiça constante de fls. 006 do PIP nº 038/07-18, na qual aduz: “No que pertine à cobrança de taxa de boleto bancário, é importante destacar que a Cabo Mais coloca à disposição do consumidor outras modalidades de pagamento da mensalidade sem qualquer custo adicional, tais como, débito automático e cartão de crédito, no entanto, ao escolher pegar as mensalidades através de boleto bancário o assinante deve arcar com os custos desta cobrança”.

A prática adotada pela Ré viola o disposto no art. 22, inciso XI, do Decreto 2181/97, que estabelece as normas gerais das aplicações das sanções administrativas do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Será aplicada multa ao fornecedor de produtos e serviços que, direta ou indiretamente, inserir, fizer circular ou utilizar-se de cláusula abusiva, qualquer que seja a modalidade do contrato de consumo, inclusive nas operações securitárias, bancárias, de crédito direto ao consumidor, depósito, poupança, mútuo ou financiamento, e especialmente quando:

(...)

*“XI-obrigar o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;”
(grifos nossos).*

Tal prática também viola o disposto no art. 39 do CDC, o qual preceitua que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

(...)

V - exigir do consumidor vantagem excessivamente excessiva;
(grifamos)

(...)

Preleciona nesse sentido ANTÔNIO HERMAN V. BEJAMIN: “O administrador e o juiz têm, aqui, necessária e generosa ferramenta para combater práticas abusivas não expressamente listadas no art. 39, mas que, não obstante tais violem os padrões ético-constitucionais de convivência no mercado de consumo, ou, ainda, contrariem o próprio sistema difuso de normas, legais e regulamentares, de proteção do consumidor.” (CDC Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª ed., 2004, p. 367).

Relata, ainda, o eminente autor, que “as práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, apesar de não ferirem o requisito da veracidade, carregam alta dose de imoralidade econômica e de opressão. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratual, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesa, ou, se as tem não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.” (obra cit, p.362).

Ademais, o Banco Central do Brasil editou em 26 de março de 2009 a Resolução nº 3693, a qual veda a cobrança de despesas de emissão de boletos, dispondo que:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

2.4. DOS DANOS MORAIS DIFUSOS

Além dos prejuízos materiais a publicidade enganosa provocou nos consumidores o sentimento de ter sido enganado. A reparação do dano moral, consagrada pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI.

O dano moral causado pela publicidade da demandada atingiu esfera difusa, já que expôs toda a coletividade à ilegalidade. O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

"Carlos Alberto Bittar Filho, por sua vez, conceitua o dano moral coletivo como 'injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos'. Em seguida esclarece: 'Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

ipsa)' (Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55).

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação da tutela pretendida na petição inicial, desde que presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, bem como também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposição do art. 273, *in verbis*:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Quanto à propaganda enganosa, a verossimilhança da alegação decorre da farta documentação constante do Inquérito Civil anexo e da fundamentação jurídica até aqui desenvolvida.

Os consumidores/usuários permanecem expostos, até o final provimento jurisdicional definitivo (sentença transitada em julgado), às conseqüências danosas das práticas abusivas impostas pela Ré acaso não for concedida tutela antecipada, determinando a cessação da prática.

No que tange a cobrança de emissão de boleto, restou provada a veracidade dos fatos aqui narrados, não restando dúvidas sobre a verossimilhança da alegação. Afinal, a própria empresa confessou que cobra a tarifa de emissão de boleto bancário (fls. 006 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

PIP nº 038/07 anexo).

Igualmente, mostra-se presente o dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, tendo em vista que os consumidores sempre que desejarem efetuar seus pagamentos mediante boleto bancário terão que arcar com tarifas para a sua emissão. Tais danos dificilmente serão ressarcidos uma vez que os danos são de grande abrangência, mas de pequena monta o que dificulta a provocação do Poder Judiciário para tutela individual ante os custos de um processo judicial.

Ademais, levando em conta que a Ré é uma empresa de grande porte, e todo dia novos consumidores farão adesão aos seus contratos e serão prejudicados tanto pela publicidade enganosa, quanto pela cobrança por emissão dos boletos para pagamento de suas faturas, faz-se necessária a inibição dessas práticas.

O artigo 84 da lei 8.078/90 dispõe que havendo justificado receio de ineficácia do provimento final pode o juiz conceder a tutela antecipada, dada a possibilidade de dano irreparável aos consumidores.

Busca-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que se determine à TELEVISÃO CIDADE S/A – CABO MAIS a imediata cessação das práticas abusivas aqui explanadas.

Diante das provas inequívocas acostadas aos autos, restam evidenciados o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança das alegações. Assim sendo, presentes os pressupostos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante a previsão do art. 84, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, combinado com os artigos 273 e parágrafos do Código de Processo Civil, requer o Ministério Público o deferimento de **medida antecipatória de tutela inaudita altera pars**, no sentido de que:

- (a) Seja a Ré compelida ao cumprimento do art. 54, § 3º do CDC, adotando em todos os seus Contratos de Adesão, Proposta de Aquisição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

de Sistema de TV Via Cabo e qualquer outro contrato de adesão fonte não inferior ao corpo doze, no prazo de quinze dias a contar da intimação;

(b) Seja a Ré compelida a incluir nos títulos dos anúncios publicitários atuais e futuros, ao menos, as principais restrições em caracteres de dimensões iguais aos relacionados nos benefícios da promoção, no prazo de quinze dias a contar da intimação;

(c) Seja a Ré condenada à obrigação de fazer no sentido de suspender a cobrança da tarifa de processamento de faturas (por emissão de boletos), no prazo de 15 dias a contar da intimação;

(d) Seja determinado à Ré que envie correspondência aos usuários informando-lhes sobre a suspensão da cobrança. Seja determinado, ainda, que a ré comprove documentalmente o cumprimento das medidas acima requeridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

(e) Seja fixada multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação mencionada nos itens acima, a ser revertida para o Fundo Estadual do Consumidor, sem prejuízo das sanções penais decorrentes de eventual desrespeito à ordem judicial.

4. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Diante de todo o exposto, pede o Ministério Público a procedência integral da ação, nos seguintes termos:

(a) Sejam concedidos, em caso de indeferimento da medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

antecipatória, ou tornados definitivos, no caso de concessão, os provimentos pleiteados nos itens mencionados no pedido de Antecipação de Tutela ;

(b) Seja a Ré condenada à obrigação de não inserir nos futuros contratos quaisquer cláusulas que permitam a cobrança por processamento de faturas (emissão de boleto) ;

(c) Seja a Ré condenada à obrigação de não fazer, no sentido de se abster de cobrar qualquer taxa por emissão de boletos bancários;

(d) Seja condenada a Ré a pagar a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais difusos, a ser destinado ao Fundo Estadual do Consumidor;

(e) Seja fixada multa diária cominatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento de cada obrigação determinada na Sentença. Seja a Ré, **TELEVISÃO CIDADE S/A – CABO MAIS**, ordenada a comprovar documentalmente o cumprimento da sentença, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação;

(f) Seja a Ré condenada a indenizar todos os prejuízos ocasionados aos consumidores, com reversão do produto da indenização para o Fundo Estadual do Consumidor, nas hipóteses do art. 100, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

5. DOS REQUERIMENTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Diante do exposto, requer-se:

1. a CITAÇÃO da Ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;
2. a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da Ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;
3. o acolhimento dos efeitos da coisa julgada em seu sentido mais amplo, reconhecendo, ao emitir o provimento definitivo, a eficácia erga homens, ex vi legis;
4. a condenação da Ré ao pagamento das despesas processuais;
5. por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Seguem anexos o Inquérito Civil 007/04-1819, Procedimento de Investigação Preliminar nº 038/07-18, bem como cópia de jurisprudências.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de julho de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA